

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

A multa do Ibama caduca? Prescrição no auto de infração

Tribunal: TRF1 | Processo: 1023705-28.2026.4.01.3300

auto de infração ambiental lavrado após cinco anos da infração nulidade • prescrição pretensão punitiva infração ambiental Lei 9.873 art. 1º termo inicial • decadência lavratura auto de infração ambiental prazo quinquenal

Parceria profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária da Bahia 3ª Vara Federal Cível da SJBA
PROCESSO: 1023705-28.2026.4.01.3300 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) POLO ATIVO:
CINARA ASSIS SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: GABRIEL JOSEPH ANDRADE COUTO
BERTSCHY - BA76303 POLO PASSIVO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA DECISÃO 1. Trata-se de Ação Ordinária proposta por
CINARA ASSIS SANTOS devidamente qualificada e representada nos autos, em face do INSTITUTO
BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, visando,
liminarmente, “suspender a exigibilidade do crédito decorrente do Auto de Infração nº 713169/D, nos termos
do art. 151, V, do Código Tributário Nacional; (ii) determinar a que o IBAMA se abstenha a dar continuidade
na judicialização de Execução Fiscal, até o julgamento final da presente ação anulatória; (iii) determinar que
o IBAMA e a Procuradoria responsável pela execução se abstenham de adotar quaisquer medidas
constitutivas ou atos de cobrança coercitiva, tais como bloqueios via SISBAJUD, restrições via RENAJUD,
protesto da CDA ou qualquer ato de constrição patrimonial, enquanto perdurar a suspensão da exigibilidade
do crédito”. Alega a parte autora que foi autuada em 03/12/2011 pelo IBAMA, sob a imputação de
funcionamento de atividade potencialmente poluidora (carpintaria com desdobro de madeira) sem licença
ambiental, sendo lavrado o Auto de Infração nº 713169/D, no valor de R\$ 5.000,00, acompanhado do Termo
de Apreensão nº 581257 e Termo de Depósito nº 581257, no âmbito do Processo Administrativo IBAMA SEI
nº 02059.000031/2012-62. Sustenta a nulidade do processo administrativo por cerceamento de defesa, ao
argumento de que a notificação para apresentação de alegações finais ocorreu por edital, sem prévia
tentativa de intimação pessoal, em afronta ao contraditório e à ampla defesa. Aduz, ainda, a ocorrência de
prescrição intercorrente, afirmando que o processo administrativo permaneceu paralisado por períodos
superiores a três anos, sem atos aptos a interromper o prazo prescricional, notadamente entre 22/12/2011 e
18/08/2015, bem como entre 22/06/2016 e 10/05/2021. Argumenta, também, a nulidade do auto de infração

por erro de enquadramento legal, uma vez que fundamentado no art. 66, parágrafo único, do Decreto nº 6.514/2008, hipótese que não corresponderia aos fatos descritos. No mérito, sustenta a inexistência de infração ambiental, afirmando que não houve exploração comercial de madeira, mas apenas utilização de material lenhoso oriundo da própria propriedade rural, destinado ao uso próprio, sem finalidade lucrativa. Inicial instruída com procuração e documentos. Requer a assistência judiciária gratuita. Vieram os autos conclusos. 2. Para a concessão da tutela de urgência ora pretendida, é necessário o preenchimento dos requisitos legais constantes no artigo 300 do NCPC, que exige a presença de "elementos que evidenciem a probabilidade do direito", e o "perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo". Há elementos que indicam a ocorrência de prescrição. Analisando os documentos apresentados temos a seguinte linha cronológica: Após fiscalização realizada no dia 03/12/2011 foi expedido pelo IBAMA o Auto de Infração nº. 713169-D com aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais). Apresentada defesa em 29/12/2011 (Id. 2247524048 – pg. 48), com parecer técnico emitido em 31/10/2012, a decisão administrativa foi emitida apenas em 18/08/2015 (Id. 2247524048 – pg. 108). Posteriormente a parte autora apresentou recurso administrativo em 17/06/2016 (Id. 2247524048 – pg. 170), o julgamento só ocorreu em 10/05/2021 (Id. 2247524048 -pg. 189), apenas com despachos de encaminhamento nos quase 5 anos de tramitação. Prescrição da pretensão punitiva O art. 1º da 9.873/99 estabelece que: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. § 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. § 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal. A prescrição intercorrente do processo administrativo que visa à apuração de infração ambiental tem previsão no artigo 21, § 2º do Decreto Federal nº 6.514/08, o qual reza que "incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação". A contagem do prazo prescricional da pretensão punitiva se inicia após o fato (conduta ou resultado) e se encerra com o julgamento definitivo na esfera administrativa, havendo hipóteses interruptivas, tais como: Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III - pela decisão condenatória recorrível. IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. No caso em tela, embora tenham ocorrido hipóteses de interrupção do prazo prescricional, há elementos que indicam a incidência da prescrição intercorrente em vista da paralisação do processo por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, na medida em que entre a interposição do recurso e o seu julgamento transcorrem quase 5 anos. Na hipótese dos autos, diante do decurso de quase mais de cinco anos sem que se tenha dado decisão definitiva e da ausência de justificativa para tanto, está configurada a demora excessiva e injustificada por parte da Administração, implicando ofensa ao princípio da duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, o que faz incidir o entendimento acima. Colhe-se da jurisprudência: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL (IBAMA). PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 1º, § 1º. DA LEI Nº. 9.873/99. DESPACHO DE MERO ENCAMINHAMENTO. MANIFESTAÇÃO QUE NÃO INTERROMPE A PRESCRIÇÃO. CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO E DO TERMO DE EMBARGO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de apelação interposta pelo IBAMA em face da sentença que, em ação ordinária, julgou procedente o pedido formulado pela autora para anular o Auto de Infração nº. 9175093 e o Termo de Embargo nº. 776819, com fundamento em prescrição intercorrente. 2. No caso em comento, observa-se que o auto de infração foi lavrado em 12 de maio de 2018 e, em 16 de novembro de 2022, foi exarada manifestação instrutória. Entre ambos os atos foram exarados os Despachos de nºs. 3253650/2018-SEAM-SINOP-MT/GEREX-SINOP-MT/SUPES-MT, de 05 de setembro de 2018, que

encaminhou os autos à repartição responsável pela instrução processual, e 6787633/2020-NUIP-SINOP-MT/GEREX-SINOP-MT/SUPES-MT, de 15 de janeiro de 2020, que somente repetiu o conteúdo do despacho de encaminhamento anterior. 3. Em razão da inércia da Administração Pública por mais de três anos sem movimentar efetivamente o Processo Administrativo nº. 02054.001394/2018-51, a parte autora possui direito ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, com a consequente extinção dos atos sancionatórios impostos pelo IBAMA. 4. Da mesma forma, uma vez reconhecida a prescrição e determinada a anulação do auto de infração, não se mostra plausível a manutenção do termo de embargo lavrado na mesma fiscalização. Precedentes desta Corte. 5. Sentença mantida. Apelação desprovida para julgar procedente o pedido da autora e determinar a extinção do Auto de Infração nº 9175093 e do Termo de Embargo nº 776819, em razão da ocorrência da prescrição intercorrente no trâmite do Processo Administrativo nº. 02054.001394/2018-51 (AC 1000156-55.2023.4.01.3603, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA, TRF1 - DÉCIMA-SEGUNDA TURMA, PJe 28/10/2024 PAG.) Por fim, importa registrar que simples movimentações processuais não interrompem a prescrição. Conforme já disposto, apenas atos inequívocos de apuração é hipótese prevista no art. 2º da Lei n. 9.873/99, o que não é o caso de despachos de encaminhamento, conforme deferente a Autarquia. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. IBAMA. MULTA AMBIENTAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARALISADO POR PRAZO SUPERIOR A TRÊS ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. [...] 5. A movimentação processual constituída de meros despachos e encaminhamentos a setores distintos do órgão administrativo não representa ato inequívoco que apure o ato infracional, capaz de interromper a prescrição (art. 2º, II da Lei nº 9.873/1999). 6. Nesse sentido: Nos termos do § 1º do art. 1º da Lei 9.873/1999, incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. [...] A pendência de julgamento ou despacho, para ser dirimida, requer a movimentação do feito, que importe em apuração do fato infracional, com a finalidade de se chegar à solução do processo administrativo. Meros atos de encaminhamento não se prestam a interromper a contagem do prazo prescricional (art. 2º da Lei 9.873/1999) [...] (TRF1, AC 00310581020114013900, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 de20/10/2017). [...] 9. Apelação não provida. (TRF-1 - AC 0002201-52.2019.4.01.4100, Desembargador Federal Hercules Fajoses, Sétima Turma, PJe 05/09/2022) 3. Posto isso, DEFIRO A TUTELA para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente do Auto de Infração nº 713169/D e se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança, restrição ou bloqueio de bens e valores relacionados ao referido crédito, inclusive com sustação de eventual protesto e determinação de emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPD-EN).de eventuais outros cadastros federais relacionados. Prazo 15 (quinze) dias. 4. Intimem-se. Cite-se. Salvador, data da assinatura eletrônica. Marcel Peres de Oliveira Juiz Federal da 6ª Vara Cível no exercício da Titularidade da 3ª Vara Cível SJ/BA

Leia o artigo completo com análise especializada no site

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402